

Acórdão: 15.310/03/2^a
Impugnação: 40.010107140-73
Impugnante: Paulo Sérgio de Souza
Proc. S. Passivo: Márcio Antônio Carvalho Paiva
PTA/AI: 02.000202389-12
CPF: 753.352.206-00
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL – SEM MERCADORIA. Constatado entrega de mercadoria desacobertada de documentação sob a alegação de ter encontrado, no veículo transportador, nota fiscal sem a respectiva mercadoria. Entretanto, não restou comprovado que a irregularidade tenha sido praticada pelo sujeito passivo arrolado no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de que o Autuado promovera a entrega de adubo desacobertada de documentação fiscal. A irregularidade foi apurada com base em Nota Fiscal de n.º 008684, encontrada sem a respectiva mercadoria, conforme contagem física.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20, onde alega que o Auto de Infração foi elaborado erroneamente, alegando que o Sr. Pedro da Costa Ferreira Filho não era motorista do veículo GQD-0176 e que, no momento da autuação, foi trocada a documentação dos veículos. Requer o cancelamento do auto de infração.

O Fisco se manifesta às fls. 30, refutando as alegações da Impugnante e reiterando a acusação fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 19 de setembro de 2002, converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça quem era o sujeito passivo da presente autuação, já que havia discrepância em relação ao veículo transportador (doc. de fls. 05/09).

O Fisco se manifesta às fls. 42 e concluiu que houve engano quanto à informação do veículo transportador. Afirma que o veículo em que estava a citada Nota Fiscal era o de placa GQD-0176.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reabriu-se o prazo para que o Autuado se manifestasse, manifestação esta que veio aos autos às fls. 47, onde o Autuado reitera que a Nota Fiscal referida não foi encontrada no veículo GQD-0176 e, sim, no veículo GQT-2059, conforme declaração do motorista do referido caminhão, Pedro da Costa Ferreira Filho. Reitera que houve falha no momento da lavratura do Auto de Infração, com a troca da documentação. Reitera, ainda, que o motorista apontado pelo Fisco como condutor do veículo GQD-0176 nunca fora motorista de tal veículo.

O Fisco, novamente, vem aos autos, às fls. 55, e mantém o seu entendimento inicial.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação sob a alegação de ter encontrado, no veículo transportador, nota fiscal sem a respectiva mercadoria. Ao que se vê dos autos, realmente a razão está com o Autuado.

Não se nega que uma Nota Fiscal fora encontrada e a mercadoria correspondente não fora encontrada. Ao que parece, tudo encontra-se vinculado ao veículo GQT-2059, de propriedade de Maria Cleuza Ferreira.

A imprecisão da acusação fiscal encontra-se demonstrada, de pronto. Primeiramente, ao lavrar a “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, onde fez constar duas placas do veículo transportador, ou seja, GQD 0176 e GQT 2059. Não se trata de cavalo mecânico e de carreta, conforme se verifica pelos documentos de fls. 06.

Em segundo, a própria apresentação dos documentos dos veículos às fls. 06, quando o Fisco apresenta dois documentos distintos, sendo cada um de um veículo.

Em terceiro, verificando a carga, pela Nota Fiscal de fls. 07, tem-se que é carga perfeitamente suportável em um único veículo, seja em peso, seja em volume, não se justificando a necessidade de dois veículos distintos para o transporte. Aliás, nem o Fisco assim o diz e nem mesmo o contribuinte Autuado.

Em quarto, a placa constante da Nota Fiscal de fls. 07, do veículo transportador é a GQT-2059 e não a GQD-0176, à qual o Fisco está a vincular a acusação consubstanciada no Auto de Infração.

Em quinto, há uma confissão expressa nos autos, onde o condutor apontado pelo Fisco afirma que estava ele no veículo GQT-2059, em inteira consonância com a defesa do Autuado e com os dados constantes da Nota Fiscal de fls. 07.

Em sexto, vê-se inclusive a coincidência dos sobrenomes do apontado condutor Pedro da Costa Ferreira Filho, e o sobrenome da proprietária do veículo GQT-2059, Maria Cleuza Ferreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão disso, pode se concluir que realmente o Fisco encontrava-se diante de uma irregularidade, mas, por um lapso, acusou um terceiro, inteiramente distinto do real infrator. O campo 10 do documento de fls. 05 está correto. Porém o campo 2 mesmo documento é que está equivocado e que gerou o equívoco da sujeição passiva no Auto de Infração.

Portanto, o que alega o Contribuinte Autuado tem inteira consonância com toda a documentação constante dos autos. O equívoco, ao que dos autos consta, encontra-se com o Fisco, na eleição do sujeito passivo.

Daí, porque, o trabalho fiscal não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/02/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/cecs